SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008077-73.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: **DOMINGOS BERNARDINO LENADRO**

Requerido: FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPÍO DE SÃO CARLOS

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de tutela antecipada, proposta por **DOMINGOS BERNARDINO LEANDRO**, em face do **MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS**, sob o fundamento de que padece de diabetes, hipertensão e, por ter passado por recente internação por pneumonia, sofre risco constante de aspiração, razão pela qual lhe foi prescrita nutrição hipercalórica (2000 Kcal), normoprotéica (80 g), com fibras e sem sacarose, essencial para manter seu equilíbrio nutricional, sob risco de agravos do seu quadro clínico, mas, em razão de hipossuficiência econômica, não tem condições de adquiri-la, o que lhe levou a tentar obtê-la por via administrativa, contudo, sem êxito, restando-lhe, dessa forma, o provimento jurisdicional.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 6-17.

Houve antecipação da tutela (fls. 18-19).

O Município apresentou contestação, às fls. 31-37, na qual alega que: I) já solicitou a aquisição da dieta na forma da solicitação de compra e, tão logo recebida, será disponibilizada ao autor; II) o autor não apresentou receita para registro; III) o fornecimento medicamentos especiais e de alto custo são de responsabilidade da Secretaria Estadual de Saúde; IV) não pode suportar o custo elevado de alimentação especial.

Documentos às fls. 38-40.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta imediato julgamento, a teor do disposto no inciso I do art. 355, do Código de Processo Civil, tratando-se de matéria de direito a ser apreciada, sendo satisfatória a prova documental já existente nos autos para apreciação das questões fáticas.

O pedido merece acolhimento.

Cabe ao Município ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com

medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso do autor.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional. Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito como o direito à saúde se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, o autor demonstrou, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do itens da dieta enteral prescrita, tanto que assistido pela Defensoria Pública e, ainda que assim não se entendesse, tem-se que é idoso (atualmente, tem 102 anos de idade), e o Estatuto do Idoso, que lhe garante atenção integral à saúde, não impôs, exceto a idade, nenhuma condicionante ao reconhecimento do seu direito.

Ressalte-se, por fim, que a necessidade da dieta foi apontada pelo relatório médico de fls. 13/16, devido ao risco de "aspiração" e como forma de manutenção do estado nutricional.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento contínuo e por tempo indeterminado de nutrição hipercalórica (2000 Kcal), normoprotéica (80 g), com fibras e sem sacarose, conforme prescrição de fl. 17,

devendo o autor apresentar relatório médico, a cada seis meses, a fim de confirmar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do que estabelece o artigo 85 do CPC, sendo isento de custas, na forma da lei.

P.I.

São Carlos, 31 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA